

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Tomada de Preço



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro Mulungu do Morro - BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



GABINETE DO PREFEITO

**ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO HIERARQUICO - TOMADA DE PREÇO Nº. 004/2023**

Veio a mim, para deliberação, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **AND ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que acabou por INABILITÁ-LA, conforme argumentos constante nos autos.

A Comissão de Licitação, em decisão fundamentada, declarou inabilitada as empresas licitantes, quais sejam: **AND ENGENHARIA LTDA, TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA, DM CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA E EIRELI e a CONSTRUFUZ A J N CONSTRUTORA LTDA.**

Das empresas inabilitadas supracitadas, apenas a licitante **AND ENGENHARIA LTDA** manifestou intenção em recorrer, apresentando suas razões recursais dentro do prazo legal.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital na Tomada de Preços nº 004/2023, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado no parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, convenço-me de que assiste razão o recorrente na sua irresignação.

Neste sentido, nos termos do artigo 109 parágrafo 4º, **ratifico o posicionamento esposado no parecer jurídico**, bem como no parecer técnico emitido por engenheiro civil deste Município, **DANDO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa licitante **AND ENGENHARIA LTDA, reformando a decisão que inabilitou a recorrente.**

Diante do exposto, devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a abertura do envelope o qual deverá conter a Proposta Comercial da empresa habilitada, ora recorrente.

Por fim, encaminhe-se a decisão para publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial:

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



<http://www.ipmbrasil.org.br/portalmunicipio/ba/pmmulungudomorro/diario>, para a devida ciência de todos os participantes da presente licitação.

Mulungu do Morro, Ba, 01 de novembro de 2023.

EDIMARIO JOSÉ BOAVENTURA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



**PARECER JURÍDICO - JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo de vias públicas da Sede do Município de Mulungu do Morro - Bahia, conforme contrato de repasse Nº 928560/2022/MDR/CAIXA e Convênio SICONV nº 000764-2022.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AND ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.975.131/0001-82**, em face de decisão que declarou inabilitada a recorrente em vista do descumprimento de exigências definidas no instrumento convocatório, quais sejam:

*"Apresentou a Certidão Negativa Federal (Certidão Negativa Conjunta Quanto aos Tributos Federais e Quanto à Dívida Ativa da União) positiva com efeito negativa apresentando o parcelamento da dívida sem comprovar o pagamento em dia com a fazenda respectiva, conforme exigido no item 4.2.2.2 alínea "c".*

*Não apresentou a Certidão de insolvência, expedida em nome do proprietário da empresa, em caso de empresário individual, sociedade unipessoal ou empresa individual de responsabilidade limitada, ou, em nome de todos os sócios da empresa, em caso de sociedade limitada e demais modalidades, conforme exigido no item 4.2.9.*

*Não apresentou o anexo VIII -índices de informação de atendimento às parcelas de relevância, conforme exigido no item 4.2.2.3, alínea "f".*

*- As notas explicativas do balanço patrimonial não foram registradas no órgão competente (JUCEB/BA)."*

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44385 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Quanto ao não cumprimento do item 4.2.2.2, alínea "c", aduz a recorrente que tal exigência não tem amparo legal, pois não se encontra previsão na Lei 8.666/93, legislação que norteia os procedimentos licitatórios, inclusive a respectiva Lei proíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo do certame; que a regularidade fiscal pode ser traduzida como a "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", como demonstra o art. 29, III, da Lei 8.666/93 a exigência de comprovação de pagamento de parcelamento contido no item 4.2.2.2 do edital, alínea "c", a recorrente colacionou a certidão positiva com efeitos negativa de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da União, de fls., 31, com o demonstrativo de parcelamento de todas as parcelas contendo seus valores, vencimentos, bem como a data de arrecadação e o valor pago pela recorrente, conforme pág., 32 a 43 dos documentos de habilitação protocolados pela Recorrente, **quanto ao segundo motivo que gerou sua inabilitação, a recorrente argumenta que:** Ocorre que, a certidão em nome de todos os sócios da empresa também não possui amparo legal, pois o rol de documentos à habilitação dos licitantes é taxativo ao regulamentar a certidão negativa de feitos sobre falência apenas em nome do licitante, ou seja, da Empresa Recorrente, não sendo devido à exigência em nome dos sócios, conforme artigo e previsto no inciso II da Nova Lei de Licitação de nº 14.13312021, que estabelece o seguinte: Desta forma, as certidões comprovando a qualificação econômico-financeira da Empresa Recorrente foram devidamente colacionadas ao pedido de habilitação às págs. 75 a 79, assim não há o que se exigir as certidões em nome de todos os sócios da empresa Recorrente. Ocorre que o presente argumento não corresponde com a realidade, pois a Empresa Recorrente na pg. 53 do pedido de habilitação colacionou devidamente os índices de informação de atendimento às parcelas de maior relevância dos serviços já prestados pela Empresa. Cumpre esclarecer, que no respectivo documento colacionado pela Recorrente à pag. 53, não se atentou a nomenclatura do anexo VIII, mas atendeu todos os índices de informação, como a descrição do serviço tomado como parcela de relevância, a identificação do contratante, período de execução e o custo, conforme se comprova pela relação dos índices de pag. 53; **QUANTO a alegação de que a recorrente não apresentou notas explicativas do balanço**

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



**patrimonial com o registro no Órgão competente / JUCEB/BA.**

Ressalta-se que embora não exista a obrigatoriedade de registro das notas explicativas e do balanço patrimonial na JUCEB-BA, a recorrente realizou o protocolo dos documentos do balanço patrimonial e da demonstração contábeis com termo de abertura e encerramento com respectivo registro na JUCEB-BA, conforme se prova pela documentação de pág. 92-100 pedido de habilitação. Por estes motivos, a decisão que inabilitou a recorrente deve ser reformada.

Por fim, requer que a Comissão de Licitação RECONSIDERE sua decisão de inabilitação, haja vista que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes e atendem ao edital; na hipótese desta comissão entender necessária a realização de complementação de documentação, que assim permita que a recorrente realize a complementação. Por fim, caso entenda de forma diversa, que o recurso seja encaminhado a autoridade superior, em conformidade com § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório

## II- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Inicialmente é válido registrar que o **exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes** de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame **"que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."** (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Como instrumento opinativo, o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Sendo assim, toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia -Geral da União - AGU, *in verbis*: "**O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**".

Nota-se, que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### III - DO MÉRITO RECURSAL

Este parecer baseou-se nos princípios assegurados pelo Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Pelo Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa. O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos*".<sup>1</sup>

Sendo um procedimento administrativo, a licitação sujeita-se a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que "A

<sup>1</sup> (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25).

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



*Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".<sup>2</sup>*

A pedra de toque dentre os requisitos de habilitação é, sem sombra de dúvida, a exigência de comprovação da regularidade fiscal do licitante.

Sendo assim, parece perfeitamente legítima a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de regularidade em face do Fisco, até porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a que a Administração possa traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Posto isso, a exigência de apresentação de Certidão Negativa Federal (Certidão Negativa Conjunta Quanto aos Tributos Federais e Quanto à Dívida Ativa da União) positiva com efeito negativa é permitida por Lei. Para a administração mostra-se suficiente a comprovação da prova da regularidade o fornecimento dessas certidões, no caso de certidão positiva com efeito negativa, infere-se a existência de parcelamento, sendo essa causa de suspensão de exigibilidade que viabiliza a emissão do certificado de regularidade fiscal, não sendo da alçada dessa administração a "fiscalização de pagamento" com a exigência de apresentação de comprovação de pagamento em dia com a fazenda respectiva. Portanto, assiste razão a recorrente.

<sup>2</sup> (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329).

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Quanto a não apresentação de Certidão de insolvência, expedida em nome do proprietário da empresa, em caso de empresário individual, sociedade unipessoal ou empresa individual de responsabilidade limitada, ou, em nome de todos os sócios da empresa, em caso de sociedade limitada e demais modalidades, conforme exigido no item 4.2.9, tal exigência mostra-se desarrazoada, pois deve-se considerar que se a Lei de Licitações não demanda nesse sentido, não poderia a Administração exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. Por este motivo, assiste razão a recorrente.

Para a exigência contida no item 4.2.2.3, anexo VIII, referente a índices de informação de atendimento às parcelas de relevância, conforme exigido no, alínea "f", aduz a recorrente que apresentou documento à pag. 53, contudo, apenas não subscreveu o título nome correto do anexo, mas que apresentou todos os índices da parcela de relevância com a indicação da contratante com o período de execução e o custo.

Ressaltamos que inúmeras são as situações, como é o caso dos autos, que se podem apresentar aos gestores públicos, aos responsáveis pela condução do procedimento licitatório (comissão de licitação ou pregoeiro) e aos fiscais da execução do contrato, atraentes de manifestação técnica específica, equivalente à perícia no processo judicial. O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista.

Diante disso, nos valeremos do parecer técnico final, o qual analisou o cumprimento do item 4.2.2.3 "f" pelas empresas licitantes, no sentido de que "A empresa AND ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 03.975.131/0001-82, não foram encontradas divergências em sua qualificação técnica." Concluindo que A empresa AND ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 03.975.131/0001-82, apresentou conformidade em sua qualificação técnica, desta feita, o setor de Engenharia é favorável a classificação apenas destas empresas.

Por fim, no que tange a ausência de registro das notas explicativas do balanço patrimonial no órgão competente (JUCEB/BA), vale salientar que analisando os autos, é necessário concluirmos que a empresa apresentou seu balanço contábil adequadamente, seguindo as instruções normativas da

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



**Receita Federal.** Os indicadores exigidos, demonstram ser uma empresa capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo. Além de referir ao seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo.

O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso. Sendo assim, assiste razão a recorrente.

In casu, insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor Adilson Dallari, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados. Desta feita, entendo que há a verossimilhança do direito da Recorrente, devendo ser acolhida as razões recursais apresentadas por ele, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



**MULUNGU  
DO MORRO**

## IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e da administração pública, **OPINAMOS pelo conhecimento e DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa AND ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.975.131/0001-82, para reformar a decisão prolatada nos autos da TP Nº 004/2023, HABILITANDO a empresa recorrente.**

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Mulungu do Morro - Ba, 31 de outubro de 2023.

RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS

OAB/BA nº 53.669

Procurador Geral do Município de Mulungu do Morro

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ Nº 16.445.876/0001-81

AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004TP/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023

O Município de Mulungu do Morro/BA, através de sua Comissão Permanente de Licitação, faz saber aos interessados na Tomada de preços nº 004/2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo de vias públicas da Sede do Município de Mulungu do Morro - Bahia, conforme contrato de repasse Nº 928560/2022/MDR/CAIXA e Convênio SICONV nº 000764-2022", que a sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas de preço será realizada às 09:00 horas do dia 06 de novembro de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, situada na Rua Eronides S. Santos, Nº 55, Centro, Mulungu do Morro, bahia.

Mulungu do Morro, Bahia, 01 de novembro de 2023.

Anselmo Luiz Góes da Silva  
Presidente da CPL